

PROJETO DE LEI N.º 847/XII/4.^a

PROÍBE A DETENÇÃO DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS POR PARTE DE ENTIDADES DE CARIZ NÃO-FINANCEIRO OU DE CONGLOMERADOS NÃO-FINANCEIROS

Exposição de motivos

Em seis anos Portugal experienciou 6 episódios de crises bancárias, seguidos, normalmente de intervenções estatais com recurso a capitais públicos. O mesmo aconteceu em muitos outros países europeus e no mundo.

A história recente revela-nos assim o paradoxo de um sistema financeiro que é, simultaneamente, estruturalmente instável e sistemicamente incontornável.

O problema de fundo do sistema bancário não está, nem pode estar, no carácter de quem o gere, e tão pouco nas capacidades de um sistema de supervisão que é, sistematicamente, ultrapassado pelo supervisionado.

É na propriedade da banca e, portanto, na definição das suas prioridades - a obtenção de lucro¹ ou o serviço à economia - que se encontra uma das pedras basilares da estabilidade financeira. Por isso o Bloco de Esquerda tem vindo a defender o controle público da banca como única forma de garantir transparência, estabilidade, eficiência e controlo democrático do sistema financeiro.

¹ Entre 2001-2011, os três maiores bancos privados em Portugal, distribuíram aos seus acionistas dividendos no valor de 4.300 milhões de euros.

Sem prejuízo de revisões mais alargadas dos modos e regras de funcionamento da banca, há aspectos que decorrem directamente da experiência recente do caso Espírito Santo e que podem (e devem) ser identificados e corrigidos, evitando assim a repetição da história. A partir das principais lacunas identificadas no âmbito da Comissão de Inquérito ao BES, assim como de intervenções entretanto efetuadas pelos principais reguladores (CMVM e Banco de Portugal), o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe, sem prejuízo de maiores aprofundamentos ao nível das limitações dos conglomerados financeiros e conglomerados mistos, proibir, alterando os requisitos gerais de acesso à atividade bancária (artigo 14.º do RGICSF), a detenção de participações qualificadas em bancos por parte de entidades de cariz não-financeiro ou de conglomerados não-financeiros.

Permitir a existência de conglomerados complexos, de natureza mista e frequentemente sedeados em jurisdições inatingíveis implica, necessariamente, criar o contexto para a ocorrência de um conjunto de operações financeiras que, ao invés de serem motivadas por uma análise imparcial da parte do banco, são fruto de conflitos de interesses vários.

Esta situação torna-se mais grave tendo em conta que, por definição, o supervisor bancário não tem competências nem poderes para conhecer a verdadeira condição financeira dos grupos económicos que estão a montante das instituições de crédito. Sem prejuízo de alterações legislativas nesse sentido, não lhes pode exigir que apresentem contas consolidadas, não pode sobre elas exercer ações de fiscalização intrusiva e não consegue conhecer na íntegra onde começam as suas ramificações de participações de capital.

Esta incapacidade é tão mais grave quando a solidez dos bancos depende em grande medida da sua capitalização. Desconhecer estes elementos sobre a estrutura acionista (direta ou indireta) de um banco é desconhecer a sua capacidade de responder exigências de reforço dessa solidez que o supervisor considere necessárias.

Assim, esta medida visa não só impedir a complexidade e dimensão deste tipo de grupos económicos, como também o conflito de interesses que surge sempre que um banco participa, ou é participado, no capital de empresas não-financeiras. O objetivo é impedir o tipo de relações, como aquelas identificadas entre o GES e o BES, e a PT e o BES/GES.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterando os requisitos gerais de acesso à atividade bancária, de modo a proibir a detenção de participações qualificadas por parte de entidades de cariz não-financeiro ou de conglomerados não-financeiros.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 14.º e 101.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

- a) Não ter participações qualificadas de sociedades não-financeiras ou de conglomerados não-financeiros;
- b) [anterior alínea a)];
- c) [anterior alínea b)];
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];

- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) [anterior alínea h)];
- j) [anterior alínea i)];
- l) [anterior alínea j)].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 101.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do Artigo 100.º, as instituições de crédito não podem deter, direta ou indiretamente, uma participação qualificada no capital de uma sociedade.

2 - [...].

3 - [...].

4 - O limite previsto no número 1 do presente artigo não se aplica relativamente às participações indiretas detidas por prazo, seguido ou interpolado, inferior a 5 anos, através de sociedades de capital de risco e observados os limites dispostos no Artigo 100.º.»

Artigo 3.º

Norma repristinatória

É repristinado o artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, na redação que foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, revogado pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 31 de março de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,